



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2022. Publicação: 21/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e, especialmente, no caso em apreço, a defesa do patrimônio público do da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato foi instaurada perante esta Promotoria de Justiça por meio de e-mail para apurar demanda oriunda do Vereador Lucas, qual notícia pedido de nulidade da concorrência nº 007/2022, referente à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para contenção de erosão com sistema de drenagem pluvial urbana e recuperação de área afetada por erosão no centro do município de Açailândia/MA, com o valor de R\$ 4.849.433,27 (quatro milhões oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), conforme documentação de ID's 2361250 e 2361249;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício, conforme decisão de ID 2368028, à PRESIDENTA DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CCL DE

AÇAILÂNDIA para que publicasse todos os expedientes e documentos da Concorrência nº 07/2022 no Portal da Transparência, assim como encaminhasse cópia do referido procedimento para esta promotoria de justiça;

CONSIDERANDO o ofício nº 231/2022 e os documentos anexados da CCL em resposta do expediente nº 319/2022 juntada aos autos (ID: 2398402);

CONSIDERANDO que foram expedidas notificações, conforme despacho ID 2400063, à Comissão Permanente de Licitação de Açailândia, solicitando resposta a alguns questionamentos, e ao Engenheiro Januário Augusto Aguiar Sousa para que encaminhasse os documentos relacionados ao estudo técnico preliminar da Concorrência Pública nº 07/2022 do município de Açailândia;

CONSIDERANDO as respostas às notificações e os documentos enviados pelo Engenheiro Januário (ID 2464780) e pela CCL (ID 2478727);

CONSIDERANDO que se encontra expirado o prazo de tramitação da presente Notícia de fato e a necessidade de expedir Recomendação à CCL, Secretário municipal e ao Prefeito de Açailândia, determinou-se a conversão em Inquérito Civil (ID: 2508918);

CONSIDERANDO que, diante os fatos acima, remanesce a necessidade de se prosseguir com o apuratório;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento procedimental destinado à apuração fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução 23/2017, do CNMP);

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil com o escopo de apurar a existência de irregularidades na Concorrência nº 07/2022 de Açailândia, assim como promover o acompanhamento do referido certame licitatório.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público para as publicações pertinentes.

Cumpra-se.

Açailândia, data do sistema.

assinado eletronicamente em 17/11/2022 às 11:13 h (\*)

DENYS LIMA RÊGO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE

**REC-PJAMA - 42022**

Código de validação: E2DCF7A464

RECOMENDAÇÃO

NF: 000722-029/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127, CRFB;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme previsto no artigo 129, II, da CRFB;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2022. Publicação: 21/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, concebe a saúde como direito de todos e dever do Estado, conseqüente da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República do Brasil e do direito à vida; rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços de atribuição do Poder Público, através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF);

CONSIDERANDO que o SUS é orientado pelos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, e pela integralidade da assistência, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 8080/1990;

CONSIDERANDO que não há restrição, imposta pela legislação, ao fornecimento de medicamentos, incorporados ao SUS, por beneficiário do BPC;

CONSIDERANDO que os beneficiários do BPC são pessoas em situação de notória vulnerabilidade socioeconômica, de modo que restringir o acesso aos medicamentos disponibilizados pelo Poder Público seria uma prática incoerente com o próprio sistema;

CONSIDERANDO que não se pode impor qualquer tipo de obstáculo de acesso ao SUS, seja relativo à cidadania, renda, classe social e titularização de plano privado de assistência médica. O SUS se destina, pois, ao atendimento de toda a população brasileira;

CONSIDERANDO que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”, como impõe o art. 6º, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei 9.787/99, estabelece que “as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) ”;

CONSIDERANDO que, nas aquisições de medicamentos no âmbito do SUS, “o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço”, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC no 17, de 02 de março de 2007, com redação determinada pela Resolução RDC no 51, de 15 de agosto de 2007, ambas emitidas pela ANVISA, estabelece que “no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) ”;

CONSIDERANDO que a prescrição de medicamentos pelo nome comercial pode dificultar o acesso do usuário do SUS ao fármaco e sugere a aquisição de produto de determinada marca, sem comprovação de que seja superior ao fabricado por outros laboratórios farmacêuticos;

CONSIDERANDO que a prescrição de medicamento pelo nome comercial por profissional do SUS ou que preste serviços para o mesmo é conduta ilegal;

CONSIDERANDO que os Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são recomendações, desenvolvidas por meio de revisão sistemática da literatura científica existente, para apoiar a decisão do profissional e do paciente sobre o cuidado médico mais apropriado e que buscam oferecer um padrão de manejo clínico mais seguro e consistente do ponto de vista científico, sem esquecer que sua aplicação deve ter a necessária flexibilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), impõe, em seu art. 28, limites e parâmetros para o acesso à assistência farmacêutica, quando prevê: “O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.”(grifo acrescido)

CONSIDERANDO, por fim, que a própria Lei nº 8.080/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.401/2011, preconiza que “Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (...)” e que “Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.”

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 722-029/2022, a fim de apurar a omissão do Poder Público Municipal em fornecer medicamentos a uma paciente, sob alegação de que esta é beneficiária do BPC e bolsa família;

CONSIDERANDO que é recorrente no Município de Amarante do Maranhão a prescrição, por servidor público médico (na condição de agente do SUS), de medicamento com seu nome comercial ao invés daquele inserido na RENAME;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

**RESOLVE RECOMEDAR**

1) Ao Município de Amarante do Maranhão, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde, à Coordenadora do CAPS e ao Coordenador do CAF de Amarante do Maranhão, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomem as devidas providências urgentes tendentes a regularizar a situação, no sentido de garantir o acesso sem obstáculo ao SUS e, em especial, no fornecimento de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2022. Publicação: 21/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

medicamentos a toda e qualquer pessoa, independente de qual seja a origem, renda, classe social, titularização de plano privado de assistência médica ou beneficiário de programas assistenciais, pois o SUS se destina ao atendimento de toda a população brasileira; 2) Ao Secretário Municipal de Saúde para que adote as providências administrativas necessárias para o cumprimento das normas acima descritas, orientando e advertindo os profissionais de saúde para que:

a. Nas prescrições de medicamentos, adotem a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI; b) procedam ao tratamento das enfermidades obedecendo aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e as listas de medicamentos do SUS e apenas prescrevam medicamentos diversos dos constantes nos referidos documentos quando esgotados os tratamentos lá sugeridos; c) quando não forem prescritos medicamentos constantes do Elenco de Referência do Município ou do Estado, que o médico ou odontólogo faça a justificativa da escolha terapêutica prescrita, o histórico das experiências farmacológicas já utilizadas no paciente e a indispensabilidade de utilização daquele medicamento, por intermédio de publicações científicas acerca da matéria;

b. Remeta cópia desta Recomendação para todos os serviços de saúde que integrem ou prestem serviço para o SUS, requisitando que seja dado conhecimento da mesma a todos os profissionais;

c. Assegure a publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos desta Recomendação, requisitando a sua afixação em local visível de todas as unidades de saúde, sejam elas próprias, contratadas ou conveniadas, bem como nas sedes da Secretaria Estadual de Saúde.

Outrossim, dá-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que o (s) destinatário (s) se manifeste (m) acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências adotadas para seu cumprimento.

Informa-se que o descumprimento da referida Recomendação implicará na tomada de providências cabíveis à sua implementação, sendo que o seu cumprimento não é causa de exclusão de qualquer atividade ilícita praticada.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Amarante do Maranhão – MA, 09 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente em 09/11/2022 às 17:01 h (\*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

## PORTARIA-2<sup>ª</sup>PJBCO - 342022

Código de validação: B997F39D1F

### PORTARIA

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e atuar na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes inseridos no acolhimento institucional deste município, sob medida de proteção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas que coloquem em risco sua integridade física e psíquica;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 227 e 129, inciso II, da Constituição);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

15